



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600488-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE JORNALISMO INDEPENDENTE MÍDIA CAETÉ

Representante do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINÍCIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

EMBARGADA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E REDE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE PAUTA. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL ASSÍNCRONA. RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.707/2026. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESTAQUE OU SUSTENTAÇÃO ORAL ELETRÔNICA. PRECLUSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O CONCEITO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E LIBERDADE DE IMPRENSA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO EDITORIAL. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Cooperativa de Trabalho de Jornalismo Independente Mídia Caeté em face de acórdão que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em sítio eletrônico e no perfil oficial do Instagram, com confirmação da ordem de remoção e sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que a publicação veiculou grave descontextualização fática ao associar diretamente o pré-candidato à suposta compra de presença de estudantes em evento político, omitindo na manchete principal e na arquitetura gráfica os elementos justificadores da ausência de culpa do pré-candidato apurados pela própria reportagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão: (i) preliminarmente, saber se houve cerceamento de defesa e nulidade da intimação de pauta de julgamento realizada em sessão virtual assíncrona; e (ii) no mérito, saber se houve omissão quanto ao conceito de fato sabidamente inverídico e à incidência das salvaguardas constitucionais da liberdade de imprensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito colegiado.

5. Não se acolhe a preliminar de nulidade da intimação de pauta quando o feito é julgado em ambiente de Sala Virtual assíncrona, regulamentada pelas Resoluções TRE/AL nº 16.490/2025 e nº 16.707/2026, hipótese na qual a sustentação oral ocorre mediante gravação eletrônica ou pedido de destaque protocolados até as 12h do dia da sessão, operando-se a preclusão temporal em caso de inércia da defesa técnica.

6. O erro formal no campo da data constitui vício secundário incapaz de anular o julgamento, quando o cabeçalho do ato comunicatório indicou expressamente a data da sessão, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* e o art. 219 do Código Eleitoral.

7. O julgado assentou de forma motivada que a liberdade de imprensa não autoriza a divulgação de conteúdo com diagramação e manchete gravemente descontextualizadas perante a apuração fática colhida pelo próprio órgão de comunicação, caracterizando manipulação informativa apta a configurar propaganda eleitoral antecipada negativa nos termos dos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de questionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. A ausência de sustentação oral presencial em sessão virtual assíncrona regida por resolução de celeridade eleitoral não acarreta nulidade processual quando a parte deixa de enviar mídia eletrônica ou de requerer destaque no prazo regulamentar. 2. A declaração de nulidade no processo eleitoral sujeita-se à comprovação de efetivo prejuízo processual, a teor do art. 219 do Código Eleitoral. 3. Os embargos de declaração não constituem via processual hábil para promover a rediscussão do mérito da causa ou infirmar a conclusão de ilicitude por grave descontextualização editorial. 4. Para fins de questionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e anulação de julgamento, opostos pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DE JORNALISMO INDEPENDENTE MÍDIA CAETÉ** em face do Acórdão (ID 10508189), por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo integralmente a procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, inclusive a sanção de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, com amparo no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a embargante sustenta, preliminarmente, a **nulidade do julgamento por cerceamento de defesa**. Argumenta que a inclusão do feito em pauta foi disponibilizada no mesmo dia da sessão com intervalo de aproximadamente cinco horas e quinze minutos, inviabilizando o comparecimento presencial para sustentação oral nos moldes dos arts. 271 e 272 do Código Eleitoral e do art. 935 do Código de Processo Civil. Aponta ainda vício formal no sistema eletrônico, no qual o campo de data e horário exibiu a expressão residual "#dataSessao".

No mérito recursal, alega omissão quanto ao padrão jurisprudencial consolidado sobre a caracterização de **fato sabidamente inverídico**, afirmando que a veiculação noticiosa decorreu de atividade jornalística diligente embasada em ata notarial e notícia de fato prévia. Defende, ainda, a atipicidade da conduta perante os limites constitucionais da liberdade de imprensa e formula prequestionamento de matérias constitucionais e infraconstitucionais.

Apesar de formalmente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10517839), pugnando pela **rejeição da preliminar de nulidade** e, no mérito, pelo **conhecimento e desprovimento total dos embargos de declaração**, diante da regularidade da sessão virtual assíncrona e da ausência de vícios integrativos no acórdão colegiado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é próprio, tempestivo e

preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da controvérsia nem a manifestar inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado.

De início, observo que a preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa deve ser prontamente rejeitada.

Sustenta a embargante que a intimação da pauta teria ocorrido com tempo insuficiente para permitir seu comparecimento físico à sessão de julgamento e que o texto da intimação continha falha formal no campo da data.

Diferente do afirmado nas razões recursais, o julgamento colegiado realizado em 02 de setembro de 2026 não ocorreu em sessão presencial de Plenário, mas em **sessão de julgamento eletrônica assíncrona** em Sala Virtual, devidamente registrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Cumprе esclarecer que no âmbito desta Justiça Especializada, o procedimento das sessões virtuais no período eleitoral encontra-se disciplinado pelas Resoluções TRE/AL nº 16.490/2025 e nº 16.707/2026, as quais fixam a duração da sessão em um dia (das 8h às 23h59) e estipulam como termo final para envio de arquivos de sustentação oral eletrônica ou pedido de destaque para sessão presencial o horário improrrogável das 12h do dia designado.

Estando o processo submetido ao rito da sessão virtual assíncrona, a realização de sustentação oral prescindia de deslocamento físico ou comparecimento presencial. Cabia à defesa técnica, caso pretendesse a manifestação oral ou a deliberação presencial, protocolar o pedido de destaque ou anexar a gravação audiovisual no sistema até as 12h do dia do julgamento.

Portanto, diante da inércia defensiva e do transcurso desse horário regulamentar sem qualquer requerimento, operou-se a preclusão temporal da faculdade processual.

De igual modo, a falha material consistente no preenchimento do texto automatizado com a expressão "#dataSessao" configura mera irregularidade formal. O próprio cabeçalho do documento de comunicação processual consignou expressamente a ordem de inclusão na pauta da sessão designada para 02 de setembro de 2026, atingindo sua finalidade essencial de dar ciência inequívoca às partes.

Incide, portanto, a diretriz fundamental do art. 219 do Código Eleitoral, segundo a qual o órgão julgador não pronuncia nulidade sem a efetiva comprovação de prejuízo concreto à defesa, prevalecendo o postulado da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a rejeição de arguições de nulidade desprovidas de demonstração de prejuízo:

EMENTA: AÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE. ART. 289 DO CÓDIGO

ELEITORAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo-se o acórdão regional que confirmou a sentença condenatória pela prática do crime de inscrição fraudulenta, inscrita no art. 289 do Código Eleitoral. 2. Na origem, a Corte regional, diante do farto conjunto probatório de autoria e materialidade, manteve a sentença que condenou o agravante às penas de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 7 dias—multa, por inscrever-se como eleitor perante a 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, valendo-se de certidão de nascimento falsa. 3. No presente recurso, o agravante: (i) reitera a tese de violação ao art. 5º, LV, da Constituição, sob o argumento de que, embora postulada a juntada da mídia com os dados biométricos relativos à inscrição eleitoral tida como fraudulenta, tal prova não foi judicializada e seu acesso não foi permitido; (ii) suscita suposta dissonância entre a decisão impugnada e julgado do Supremo Tribunal Federal, a fim de corroborar a alegação de inaplicabilidade do princípio pas de nullité sans grief ao caso dos autos. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em (i) determinar se houve violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa; e (ii) verificar se a parte logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo gerado à sua defesa. III. Razões de decidir 5. A alteração da conclusão da Corte regional, quanto ao acesso aos dados biométricos controvertidos franqueado ao acusado, exigiria o reexame do acervo fático—probatório, o que é vedado na estreita via do recurso excepcional, conforme o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 6. O agravante não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido a sua defesa, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, o que impede a declaração da nulidade, em razão da aplicação do princípio pas de nullité sans grief. 7. Não restou comprovada a alegada dissonância entre a decisão recorrida e o julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do HC n. 157.560/PR, uma vez que o referido caso versa sobre provas produzidas de ofício pelo magistrado sentenciante, e que não foram utilizadas para formulação de juízo condenatório, hipótese completamente diversa da verificada nos autos. 8. Incide à hipótese o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, tendo em vista a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e Tese 10. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem e o acolhimento da tese consubstanciada na ausência de judicialização da prova e na negativa de acesso por parte da defesa encontra óbice na vedação ao reexame de fatos e provas na instância excepcional. 2. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), a decretação de eventual nulidade demandaria a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie. Legislação citada: Constituição Federal, art. 5º, LV. Código Eleitoral, arts. 289 e 219. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR—REspEl n. 252—16.2016.6.08.0000/ES, ministra Rosa Weber, DJe de 22 de novembro de 2017. TSE, AgR—AREspEl n. 0600001—05.2021.6.13.0009/MG, ministro Carlos Horbach, DJe de 14 de março de 2023. TSE, AgR—AREspE n. 0600471—02.2020.6.06.0030/CE, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13 de março de 2023.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060001187, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2026.)

Portanto, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada, afasta-se a preliminar de nulidade do julgamento colegiado.

No mérito recursal, o acórdão embargado examinou com clareza todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da demanda, expondo de forma suficiente as razões pelas quais restou

caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente de **grave descontextualização editorial**.

Não prospera a alegação de omissão sobre o conceito de fato sabidamente inverídico ou desconsideração da garantia constitucional da liberdade de imprensa. Conforme expressamente consignado no voto condutor do aresto, a ilicitude sancionada não derivou da apuração em si acerca da conduta do diretor escolar, mas da intencional arquitetura de diagramação que colocou a imagem e o nome do pré-candidato a deputado federal no centro visual da manchete jornalística, ligando-o diretamente à imputação de compra de presença de estudantes.

O acórdão embargado registrou que o veículo de comunicação já dispunha, antes mesmo da publicação, de declaração categórica do diretor escolar assumindo a responsabilidade integral pela oferta de valores e isentando o parlamentar.

Não obstante, a matéria estruturou chamada acusatória de amplo impacto, relegando a justificativa da inocência do pré-candidato a subtítulo secundário. Esse modo de divulgação desborda dos parâmetros de informação legítima e atrai a incidência do art. 9º-C e do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais vedam a manipulação ou truncamento de elementos fáticos com aptidão para forjar percepção pública desfavorável contra agentes políticos no ambiente digital.

A argumentação da cooperativa embargante revela mero descontentamento com o juízo de valor exercido por este Colegiado sobre as provas encartadas aos autos, inexistindo vício de fundamentação a ser sanado.

Sobre a inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração que buscam rediscutir a caracterização de ilícito por desinformação eleitoral, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REEXAME. REJEIÇÃO. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal Superior que não conheceu dos agravos regimentais manejados em face da decisão monocrática que negou seguimento aos agravos em recurso especial e, desse modo, manteve o acórdão regional que rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na representação, ajuizada com base em publicação de notícia com conteúdo sabidamente inverídico, com a consequente imposição de multa, no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 57–D da Lei 9.504/97. 2. Os embargos de declaração devem ser rejeitados por falta de demonstração da existência, no aresto embargado, dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Constou no acórdão embargado a análise integral, clara e objetiva das alegações recursais, a partir dos fundamentos da decisão agravada, ainda que de modo contrário à pretensão recursal, expondo as razões pelas quais os agravos regimentais não foram conhecidos, ante a incidência da Súmula 26 do TSE, em virtude da reiteração dos argumentos aduzidos nos agravos em recursos especiais e nos apelos nobres, os quais foram enfrentados oportunamente. 4. A alegação dos embargantes de que haveria omissão do aresto embargado por supostamente desconsiderar que os agravos regimentais teriam demonstrado a não incidência das Súmulas 24, 26 e 30 do TSE não merece acolhimento, pois: a) observou-se, no aresto, que os então agravantes não rebateram o fundamento referente à aplicação do verbete sumular 26 do TSE, tendo eles se manifestado apenas de forma superficial nesse

particular ao argumentar que teriam colacionado e cotejado julgados paradigmas, assim como não indicaram quais premissas fáticas inscritas no acórdão regional poderiam corroborar a tese de não incidência da Súmula 24 do TSE, limitando-se a argumentar que a questão a ser decidida seria puramente de direito; b) registrou-se a inteira ausência de manifestação dos agravantes quanto à incidência da Súmula 30 do TSE, aplicada ao caso em razão da convergência do entendimento do TRE/ES com a jurisprudência do TSE no que se refere aos excessos que a legislação eleitoral busca punir a respeito do desvirtuamento do direito de liberdade de expressão, como a divulgação de notícias sabidamente inverídicas e a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas, destacando-se, quanto ao ponto, que a desconstituição do referido fundamento dependeria da demonstração do distinguishing ou do overruling do julgado indicado na decisão agravada, o que não foi realizado; c) em relação à arguição da ilegitimidade passiva, embasada no argumento de que a empresa demandada já se encontrava baixada perante o órgão fazendário muito antes da publicação realizada, constou no aresto embargado que os agravantes meramente reiteraram tal alegação, sem acrescer fundamentos quanto à rejeição motivada da referida preliminar pela Corte de origem e conforme consignado na decisão agravada, na qual se anotou que o acórdão recorrido pontuou que bastaria uma simples consulta na Receita Federal para conferir que o Jornal Opinião ES continuava funcionando. Ademais, ao contrário do que sugere a argumentação dos embargos, a decisão impugnada não apontou a incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE sobre tal questão. 5. Na linha do entendimento desta Corte Superior, não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado; (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017), bem como não há falar em omissão do julgado quanto à questão controvertida na demanda se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Precedente; (ED-AgR-AREspE 0600081-24, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 16.5.2025). CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060061413, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/04/2026.)

Dessa forma, tendo o acórdão embargado solucionado motivadamente o conflito entre o exercício da atividade de imprensa e a proteção da higidez do pleito eleitoral, impõe-se a rejeição da tese de omissão.

Por fim, quanto à pretensão recursal de prequestionamento explícito, aplica-se o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos normativos e fáticos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção individualizada a cada dispositivo legal ou constitucional invocado nas razões recursais.

Restando evidenciado que todas as matérias foram suficientemente examinadas e decididas de forma motivada e unânime por este Tribunal Regional Eleitoral, conclui-se que o presente recurso integrativo veicula mero inconformismo com a conclusão do julgamento colegiado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, **rejeito a preliminar de nulidade** e, no mérito, **rejeito os embargos de declaração** opostos, mantendo integralmente o Acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator